



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323771

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001571-54.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante JOÃO VICTOR DOS SANTOS BRITO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9832

16ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal nº 0001571-54.2025.8.26.0026

Agravante: JOÃO VICTOR DOS SANTOS BRITO

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM DE SERVIDOR EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. RECUSA EM SE SUBMETER A INSPEÇÃO CORPORAL E DESRESPEITO AO SERVIDOR. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. INTERRUÇÃO DO PRAZO PARA PROGRESSÃO DE REGIME. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto pela defesa, contra a r. decisão que homologou procedimento administrativo disciplinar, reconhecendo a prática de falta grave por descumprimento de ordem de servidores prisionais e determinando a perda de 1/3 dos dias remidos, com interrupção do prazo para futuras progressões de regime.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (I) determinar se a conduta de recusa do sentenciado em se submeter a revista e discutir com os agentes penitenciários configura falta grave; (II) definir se a sanção de perda de 1/3 dos dias remidos é proporcional à gravidade da infração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. A conduta de recusa em obedecer às ordens dos servidores públicos configura falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso II, da Lei de Execução Penal (LEP), caracterizando ato de indisciplina e insubordinação.

3.2. Os depoimentos dos agentes penitenciários são considerados coerentes e suficientes para comprovar a materialidade e autoria da falta disciplinar.

3.3. A jurisprudência reconhece a presunção de veracidade dos depoimentos de servidores prisionais,

exigindo prova inequívoca para contestar a versão por eles apresentada, o que não foi demonstrado pela defesa.

3.4. A sanção de perda de 1/3 dos dias remidos é fundamentada na gravidade concreta da conduta do sentenciado, que se recusou a cumprir ordem essencial para a segurança e disciplina do estabelecimento prisional, em consonância com o artigo 57 da LEP.

3.5. A prática de falta grave, além de autorizar a perda de até 1/3 dos dias remidos, implica a interrupção do prazo para progressão de regime, conforme a Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça.

IV. DISPOSITIVO

4. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 39, II, 50, VI, 57 e 127; Súmula 534 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0007179-09.2020.8.26.0996, Rel. Des. Luis Augusto de Sampaio Arruda, j. 18.09.2020. STJ, AgRg no HC n. 772.768/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 25.10.2022. STJ, AgRg no HC n. 791.297/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, j. 17.04.2023.

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto por **JOÃO VICTOR DOS SANTOS BRITO**, contra a r. decisão proferida pelo **MM. Juiz de Direito Dr. Pedro de Castro e Sousa, do Juízo de Direito do DEECRIM da 3ª RAJ – Comarca de Bauru**, que homologou procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração da prática de falta de natureza grave e, ao final, impôs a perda de 1/3 dos dias remidos, anotando-se a data da falta como marco inicial para aferição de futuras progressões (fls. 61/63 destes autos ou fls. 197/199 da execução n. 0003600-71.2021.8.26.0041 – autos originais).

A defesa pugna pela absolvição do sentenciado. Nesse sentido, aduz não haver provas de que o sentenciado tivesse desobedecido ordens dos agentes penitenciários, tampouco os desrespeitado. Subsidiariamente, pleiteia a desclassificação para falta disciplinar de natureza média, sustentando que a conduta praticada pelo sentenciado não se revestiu de reprovabilidade suficiente para

caracterizar falta disciplinar de natureza grave e, no máximo, caracterizaria as condutas descritas no artigo 45, inciso I, da LEP. Caso mantida a falta grave, requer o afastamento da sanção de perda dos dias remidos ou, ao menos, sua redução ao patamar mínimo de 01 dia (fls. 01/07).

A r. decisão foi mantida em sede de juízo de retratação (fls. 72), tendo sido apresentada a contraminuta pelo Ministério Público (fls. 67/71). Em parecer, a d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo seu improvimento (fls. 85/89).

Eis, em síntese, o relatório.

I - Da admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a decisão é recorrível e a parte se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido na decisão impugnada.

II – Do recurso interposto pela defesa

II.1 - Dos fatos

Em desfavor do agravante, recolhido no CDP de Mauá, pesa a imputação da prática de falta disciplinar de natureza grave, consistente em desrespeito e desobediência às ordens dos servidores públicos. De acordo com o comunicado de eventos n. 0174/2023, no dia 17/10/2023, às 11h00min, durante procedimento de vistoria para atualização de dados dos detentos da unidade prisional junto ao Conselho nacional de Justiça (CNJ), os agentes penitenciários observaram

que o sentenciado possuía novas tatuagens em seu corpo e, ao questioná-lo sobre isso e sobre o cartaz afixado em cada um dos raios, o qual informava sobre a proibição de confecção de tatuagens na unidade prisional, o ora agravante disse que tinha conhecimento da proibição e passou a falar de forma desrespeitosa com os funcionários, afirmando: *"faz tempo que fiz sinho, já fui para o castigo por causa disso sei como funciona, e no papo sinho, fiz um monte depois do pote também"*. Consta que o sentenciado tentou intimidar os funcionários, querendo se engrandecer perante os demais detentos que aguardavam o procedimento a atualização de seus dados. Foi ordenado que permanecesse em silêncio enquanto os agentes tiravam fotografias das tatuagens recentes para inclusão no cadastro, o que só foi possível após muita insistência, comportamento que causou transtorno na rotina da unidade prisional. Em vista disso, foi encaminhado ao setor disciplinar e foi instaurado o procedimento administrativo para apuração da conduta (fls. 129 dos autos originais).

Com a lavratura da Portaria nº 192/2023, deu-se início ao procedimento administrativo (fls. 133 dos autos originais). O sentenciado foi citado e requereu a nomeação de defensor da FUNAP para atuar em sua defesa (fls. 143 dos autos originais). Em 23/10/2023 foram ouvidas as testemunhas arroladas pela administração penitenciária (fls. 146/147 dos autos originais). Em 25/10/2023 realizou-se audiência para oitiva administrativa do sentenciado (fls. 152 dos autos originais). O defensor da FUNAP esteve presente em ambos os atos. Apresentadas as alegações finais pela defesa (fls. 159/162 dos autos originais), foi elaborado o relatório no qual se propôs a aplicação de falta disciplinar de natureza grave tipificada no artigo 50, inciso VI, e artigo 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal (fls. 163/172 dos autos originais). O pleito foi acolhido pelo Diretor do estabelecimento prisional que lhe impôs as sanções de 30 dias de isolamento em local adequado, além da anotação de má conduta carcerária, fixando-se o prazo de 12 meses para reabilitação da conduta (fls. 173/176 dos autos originais).

Após manifestação das partes, o i. Magistrado, reconhecendo a falta disciplinar de natureza grave cometida, determinou a perda de 1/3 dos dias remidos, iniciando-se novo período a partir da data da última infração julgada (fls. 61/63 destes autos ou fls. 197/199 dos autos originais).

A r. decisão não comporta reparo.

Com efeito, a materialidade e a autoria da falta grave prevista no art. 50, inciso VI, e art. 39, inciso V, ambos da Lei de Execução Penal, restou demonstrada a partir do conjunto probatório colhido em sede de procedimento investigatório disciplinar.

O servidor Marcelo Ramon Guirão confirmou integralmente os fatos narrados no comunicado de eventos. Disse durante procedimento de vistoria para atualização de dados dos detentos da unidade prisional junto ao Conselho nacional de Justiça (CNJ), verificou-se que o sentenciado possuía novas tatuagens em seu corpo e que quando questionado sobre isso e sobre o cartaz afixado em cada um dos raios, o qual informava sobre a proibição de confecção de tatuagens na unidade prisional, o ora agravante disse que tinha conhecimento da proibição e passou a falar de forma desrespeitosa com os funcionários, afirmando: *"faz tempo que fiz sinho, já fui para o castigo por causa disso sei como funciona, e no papo sinho, fiz um monte depois do pote também"*. Informou que o sentenciado tentou intimidar os funcionários, querendo se engrandecer perante os demais detentos que aguardavam o procedimento a atualização de seus dados. Disse que foi ordenado que permanecesse em silêncio enquanto os agentes tiravam fotografias das tatuagens recentes para inclusão no cadastro, o que só foi possível após muita insistência, comportamento que causou transtorno na rotina da unidade prisional. Em vista disso, o sentenciado foi encaminhado ao setor disciplinar e foi instaurado o procedimento administrativo para apuração da disciplinar (fls. 146 dos autos originais).

Em idêntico sentido, seguiu a versão do agente penitenciário Fernando Luis de Castro Junior (fls. 147 dos autos originais).

O agravante, em sua oitiva em sede administrativa, disse que estava na sua cela e foi solicitado para atualização do CNJ. Contou que ao descer para fazer a atualização, foi constatado que havia tatuagens em seu corpo e que foi acusado de ter retocado as tatuagens. Disse que não sabia que não poderia retocar a tatuagem, que foi colocado o informativo depois que fez o retoque. Acrescentou que não tem desavenças com ninguém da unidade prisional, que não tem dívidas e que não

pertence a nenhuma facção criminosa (fls. 152 dos autos originais).

Pelos elementos probatórios, portanto, restaram provadas materialidade e autoria.

Os depoimentos dos agentes penitenciários foram marcados pela coerência e uniformidade. Ambos asseguraram que o sentenciado se recusou a colaborar quando informado de que tirariam fotos de suas tatuagens para atualização do cadastro do CNJ, ocasião em que passou a responder de forma ríspida e desrespeitosa, no intuito de intimidá-los, perante os demais detentos. Segundo os agentes, só foi possível tirar as fotografias após muita insistência, o que causou transtorno na rotina da unidade prisional. Tais depoimentos representam, dessa forma, importante material probatório para o deslinde da causa. Nessa perspectiva é importante consignar que os depoimentos dos agentes públicos possuem presunção de veracidade, podendo ser infirmados somente por inequívoca prova em contrário, o que não ocorreu. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência:

AGRAVO EM EXECUÇÃO – PRÁTICA DE FALTA GRAVE – ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU ATIPICIDADE DA CONDUTA – NÃO ACOLHIMENTO – Sentenciado que possuía chip de telefone celular na unidade prisional, caracterizando falta grave, por violação do disposto no artigo 50, inciso VII, da Lei de Execução Penal – **Não se pode negar valor aos depoimentos de agentes penitenciários quando os mesmos são essencialmente harmônicos e não se vislumbra nenhuma razão para incriminarem injustamente o ora agravante.** Agravo não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007179-09.2020.8.26.0996; Relator (a): Luis Augusto de Sampaio Arruda; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 18/09/2020; Data de Registro: 18/09/2020).

Agravo em execução penal – Recurso da defesa – Reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave – Depoimentos harmônicos firmados pelos agentes de segurança penitenciária – Cartões de memória localizados na cela – Componentes para aparelhos celulares abarcados pela expressão típica de "aparelho telefônico" – art. 50, VII, da LEP – Realização de

perícia em objetos apreendidos na cela – Prescindível em procedimento para apuração de infração disciplinar cometida em estabelecimento prisional – Ausência de previsão legal – Desclassificação para falta média – Pedido rechaçado – Perda de 1/3 dos dias remidos ou a remir – Recurso não provido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 9002022-58.2019.8.26.0050; Relator (a): Juscelino Batista; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 5ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 17/09/2020; Data de Registro: 17/09/2020).

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – FALTA GRAVE – Configuração. Prova segura. Depoimentos dos agentes penitenciários firmes e coerentes. Negativa do agravante isolada – Descabida a absolvição ou desclassificação para falta disciplinar de natureza média ou leve – Perda dos dias remidos. Coeficiente de 1/3 aplicado em harmonia com o artigo 57 da LEP e em decisão fundamentada – Agravo desprovido.

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0007050-04.2020.8.26.0996; Relator (a): Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 15/09/2020; Data de Registro: 15/09/2020).

Diante desse quadro, valoradas as provas, verifica-se que as versões harmônicas e coerentes dos agentes penitenciários formaram acervo probatório apto a fundamentar a homologação da falta disciplinar de natureza grave.

II.2 – Da qualificação jurídico-processual dos fatos

Os fatos subsumem-se à conduta prevista no artigo 50, inciso VI, combinado com o artigo 39, inciso V, da LEP. Ou seja, comete falta grave o sentenciado que adotar comportamento indisciplinado, faltar com obediência ao servidor e deixar cumprir as ordens recebidas.

Conforme consignado pelos agentes penitenciários, o sentenciado se recusou permitir que fotografassem suas tatuagens e desrespeitou os agentes penitenciários, causando perturbação a atraso na realização dos procedimentos de rotina da unidade prisional, ato de indisciplina que caracterizaria falta de natureza grave, por afronta e insubordinação à clara ordem dada pelos servidores, que não

deve ser questionada, e sim, apenas obedecida.

Nesse contexto, não há margem para absolvição por atipicidade da conduta ou desclassificação da infração para falta disciplinar de natureza média. A afronta à ordem dos servidores foi clara e marcada por indiscutível indisciplina, o que elevou a reprovabilidade da conduta do sentenciado e em muito ultrapassou a possibilidade de considerá-la mero ato inconveniente.

Correta, dessa forma, a solução dada pelo juízo *a quo*.

III – Da sanção imposta

O i. Magistrado determinou a perda de 1/3 (um terço) dos dias remidos, iniciando-se novo período a partir da data da última infração julgada, montante que se mostra proporcional à gravidade da conduta praticada pelo sentenciado. Foi, aliás, a gravidade da conduta o fundamento adotado para a aplicação da sanção.

Destarte, foi bem fundamentada a imposição da perda dos dias remidos no patamar de 1/3.

Fato é que o comportamento revelou a falta de respeito às ordens dos servidores. Afinal, a obediência às ordens dos servidores deve ocorrer espontânea e imediatamente, de modo a permitir que sejam colocados em prática os procedimentos de rotina da unidade prisional, como contagem de presos, revista e encaminhamento de detentos ao banho de sol, saída das celas, retorno às celas, assim como encaminhamento para tratamentos médicos. O imediato cumprimento da ordem é obrigatório e deve ser espontâneo, sem questionamentos, tudo de modo a evitar tumultos à rotina prisional e riscos à integridade dos servidores e detentos. A conduta, portanto, é de concreta gravidade e elevada reprovabilidade.

Oportuno ressaltar que a natureza e gravidade da falta disciplinar, além da reprovabilidade da conduta, são fundamentos idôneos para a fixação da perda dos dias remidos no patamar máximo de 1/3, consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema. Nesse sentido, destaco as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. NÃO RETORNO. RECONHECIMENTO DE FALTA GRAVE. REGRESSÃO DE REGIME. PERDA DE 1/3 DOS DIAS REMIDOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. (AgRg no HC 437.522/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018) 2. Configura-se falta grave a conduta do executado consistente no não retorno de saída temporária (evasão), prevista para 4/6/2021, quando estava em regime semiaberto, tendo sido recapturado apenas no dia 10/6/2021.

3. A jurisprudência desta Corte é pacífica quanto às consequências do reconhecimento de falta disciplinar de natureza grave praticada pelo apenado no curso da execução penal: (i) regressão de regime prisional; (ii) perda de até 1/3 dos dias remidos; (iii) alteração da data-base para a concessão de benefícios da execução (salvo o livramento condicional, a comutação de pena e o indulto).

4. Na espécie, o Tribunal de Justiça fundamentou a imposição da perda de dias remidos no grau máximo (1/3) tendo em conta a gravidade concreta da falta cometida. Com efeito, a evasão revela a falta de comprometimento e disciplina para com o cumprimento de sua pena. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 772.768/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. NOVO CRIME. PERDA DOS DIAS REMIDOS. CONSECUTÓRIOS LEGAIS. CABIMENTO. FRAÇÃO APLICADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A partir da vigência da Lei n. 12.433/2011, que alterou a redação do art. 127 da Lei de Execução Penal, a penalidade consistente na perda de dias remidos pelo cometimento de falta grave passou a ter nova disciplina, não mais incidindo sobre a totalidade do tempo remido, mas apenas até o limite de 1/3 (um terço) desse montante, cabendo ao Juízo das Execuções, com certa margem de discricionariedade, aferir o quantum, levando em conta "a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão", consoante o disposto no art.

57 da LEP.

2. Na hipótese, a fração de 1/3 (um terço) aplicada para a perda dos dias remidos está devidamente fundamentada na natureza da falta cometida e na reprovabilidade da conduta (prática de novo crime durante o usufruto de prisão domiciliar).

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 791.297/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. FALTA GRAVE. ART. 50, VI, C.C ART. 39, I E II, AMBOS DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL - LEP. AFASTAMENTO. NECESSÁRIO REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DA DATA-BASE PARA CONCESSÃO DE NOVOS BENEFÍCIOS. RECONHECIMENTO IDÔNEO DOS CONSECUTÓRIOS DA PRÁTICA DE INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PERDA DOS DIAS REMIDOS DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O afastamento da falta grave praticada pelo ora paciente (art.

50, VI, c/c art. 39, I e II, ambos da Lei de Execução Penal - LEP) demanda o reexame de matéria fático-probatória, inadmissível na via estreita do habeas corpus. Precedentes.

2. Ademais, "consolidou-se nesta Corte Superior de Justiça entendimento no sentido de que a desobediência aos agentes penitenciários constitui-se em falta grave, a teor do art. 50, VI, c/c o art. 39, II e V, ambos da Lei de Execuções Penais" (HC n. 377.551/SP, QUINTA TURMA, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe de 28/3/2017).

3. O entendimento desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que o cometimento de falta grave pelo apenado (a) importa na alteração da data-base para a concessão de novos benefícios, salvo livramento condicional, indulto e comutação da pena; (b) autoriza a regressão de regime e (c) a revogação de até 1/3 dos dias remidos (art. 127 da LEP).

4. Por último, no caso, a perda do tempo remido no grau máximo encontra-se devidamente fundamentada na natureza e nas circunstâncias da infração cometida pelo apenado, em consonância com o art. 127 c/c o art. 57 da LEP.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 732.365/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022.)

Mantida, destarte, a fixação da perda dos dias remidos no patamar de 1/3.

Ademais, conforme remansosa jurisprudência, a prática de falta grave enseja a interrupção do prazo para obtenção de futura progressão. Nesse sentido, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Súmula 534 do Superior Tribunal de Justiça:

“A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.”

Nada a ser reparado na r. decisão que homologou o procedimento disciplinar e reconhecer a falta grave perpetrada pelo sentenciado,

IV – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento**, mantendo-se, *in totum*, a r. decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

MARCOS ZILLI

Relator